



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO 2045/2023

1- Relatório:

A empresa HERA serviços médicos – LTDA - não conformada com a DECISÃO de PRIMEIRA INSTÂNCIA, apresentou RECURSO, alegando, em síntese que, não teria ocorrido inexecução do contrato, ainda que parcial, destacou que:

De uma análise dos horários previstos em contrato e dos horários cumpridos pela empresa HERA, verifica-se que em momento algum a escala de instrumentador ou anestesista ficou desassistida dos profissionais necessários.

Diante disso, postulou que fosse recebido o presente recurso, com a finalidade de reformar a decisão de sanção de advertência.

É o relatório essencial.

2- Fundamentação:

Em análise destaca-se que o Recurso Administrativo ou Judicial tem como finalidade a correção de vício encontrado no ato decisório que não esteja coerente com a prova produzida nos autos ou com o Direito, nesse sentido, é o que se convencionou de denominar de correção no que se refere: **error in procedendo ou error in iudicando**.

No presente caso, destaca-se que o Contrato Administrativo 045/2021 tinha como objeto a prestação de serviço de empresa para gestão e prestação de serviços de atendimento médico hospitalar especializado a título de urgência e emergência nas 24 horas de cada dia e por 365 dias do ano, junto ao HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMADEU PUPPI.

Durante a execução do contrato, ainda que não tenha ocorrido a desassistência da empresa para cumprimento da obrigação principal do instrumento contratual, houve por sua vez, a inexecução “formal”, haja vista que conforme destacado pela própria recorrente ocorreu a divergência de horários entre o constante no contrato e o horário determinados/cumpridos pela empresa.

Quando da análise do recurso interposto em Primeira Instância, já houve a análise observando a razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que consta na intimação para defesa da recorrente a citação do dispositivo constante no art. 12, IV do decreto municipal 1990/2008, o qual consiste em aplicação de penalização pecuniária.

Necessário esclarecer que embora as penalidades tenham respaldo jurídico e sejam necessárias na defesa do patrimônio e interesse público, não há nenhuma satisfação ou mesmo realização efetiva na aplicação de sanções.

O próprio recorrente destaca a previsão do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com redação conferida pela Lei Federal 13.655/2018, que estabelece: **na aplicação de sanções , serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias ou agravantes e os antecedentes do agente**.

Deste modo, esta PLC entende pela manutenção da referida sanção, haja vista que ainda que não tenha ocorrido nenhum dano,/ descumprimento da obrigação, houve o descumprimento

formal de horários estabelecidos em contrato.

3- Conclusão:

Em vista do exposto, **caberá o recebimento do presente Recurso e no mérito negado provimento.**

Outrossim, caberá a decisão de 2ª. Instância Administrativa ao Senhora Prefeita Municipal, nos termos do artigo 36 do Decreto Municipal 1.990/2008.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM**, em 23/10/2023, às 12:25, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 24/10/2023, às 11:43, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **3826559** e o código CRC **AA00E707**.